

14.º A ligação a que se refere a alínea a) do número anterior será mantida no Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa por um oficial do Comando da Defesa Costeira de Lisboa. A ligação a que se refere a alínea g) será estabelecida por um oficial do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

15.º Em tempo de guerra o Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa manterá uma representação permanente no centro conjunto das operações da artilharia antiaérea, para *contrôle* da artilharia antiaérea dos navios e dos estabelecimentos navais em Lisboa.

16.º Enquanto for julgado conveniente, o centro de instrução de *contrôle* naval e da defesa da navegação fica integrado, para fins administrativos e logísticos, no Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa.

17.º A lotação do Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa será fixada por portaria do Ministro da Marinha.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 30 de Janeiro de 1959. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*. — O Ministro do Exército, *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 42 128

Desde longa data que as leis reguladoras da obrigação do pagamento da taxa militar vêm estabelecendo uma isenção para os mancebos que não paguem ao Estado qualquer contribuição, por virtude de este índice, revelador de uma normal carência de rendimentos, permitir, em certos casos de mais viva acuidade, dispensar da prestação desta forma de cumprimento dos deveres militares que não devam nem possam ser objectivados em acção pessoal do respectivo sujeito.

Acontece, porém, que o limite de rendimento a partir do qual começa a ser exigível imposto em alguns sectores da legislação fiscal não tem, para este efeito, uma razoável actualidade, carecendo, portanto, de rectificação.

Usando, assim, da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 145, de 24 de Março de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correcionais e prisionais, desde que não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

Art. 2.º As anuidades da taxa militar que se encontram vencidas mas ainda não pagas à data da entrada

em vigor do presente decreto-lei beneficiam também das isenções concedidas nos termos do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Arnaldo Schulz* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Afonso Magalhães de Almeida Fernandes* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Vasco Lopes Alves* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *Henrique Veiga de Macedo* — *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

Decreto n.º 42 129

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 42 128, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1 e 5 do artigo 5.º, o artigo 6.º e o § 2.º do artigo 21.º do Regulamento da Taxa Militar, aprovado pelo Decreto n.º 39 146, de 24 de Março de 1953, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º

1. Os que, sendo inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

5. Os mancebos internados em leprosas, estabelecimentos correcionais e prisionais, desde que não paguem contribuição ao Estado correspondente a um rendimento colectável superior a 300\$ ou colecta superior a 50\$ nas contribuições não baseadas em rendimentos.

Art. 6.º A inaptidão referida no n.º 1 do artigo anterior constará das actas das reuniões das juntas de recrutamento e será averbada nos livros respectivos; mas para a concessão da isenção, nos termos daquele n.º 1 e do n.º 5 do mesmo artigo, torna-se necessário que os interessados apresentem na secção de finanças do concelho ou bairro da sua residência a declaração modelo n.º 4, por onde se prove que, não exercendo profissão remunerada, as somas dos rendimentos tributáveis ou das colectas por que são tributados não excedem os limites referidos nos citados números.

§ 1.º A declaração deve ser apresentada até 31 de Dezembro, para produzir efeitos desde o ano em que tiver sido entregue, e não carece de ser renovada nos anos seguintes, salvo se houver modificação nos elementos declarados que importe caducidade da isenção, devendo ser remetida à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos depois de informada pela fiscalização.

§ 2.º Se o contribuinte, posteriormente à sua inspecção, vier a encontrar-se nas condições previstas no citado n.º 1 do artigo anterior, deverá solicitar, em requerimento escrito em papel comum e dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, a isenção do pagamento da taxa militar.

Ao requerimento, que deverá ter informação favorável da junta de freguesia da residência do